

PRP
Pró-Reitoria de
Pesquisa e
Pós Graduação



Universidade
Estadual de Goiás



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ALTOS ESTUDOS DE SEGURANÇA
PÚBLICA - CAESP

CLAISON ALENCAR PEREIRA

PECULIARIDADES DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS BOMBEIROS
MILITARES EM GOIÁS: PRIVILÉGIOS OU NECESSIDADE?

Goiânia
2017

CLAISON ALENCAR PEREIRA

**PECULIARIDADES DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS BOMBEIROS
MILITARES EM GOIÁS: PRIVILÉGIOS OU NECESSIDADE?**

Artigo apresentado ao CAESP/2017, da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, em cooperação técnica com a Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Altos Estudos de Segurança Pública.

Orientadora: Prof^a Esp. Nélia Cristina Pinheiro Finotti.

Data da Aprovação: ____/____/____

Prof^a. Esp. Nélia Cristina Pinheiro Finotti

Prof. Ms. Julio Alejandro Quezada Jelvez

Prof (a) Titulação (nome do avaliador)

GOIÂNIA

2017

PECULIARIDADES DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS BOMBEIROS MILITARES EM GOIÁS: PRIVILÉGIOS OU NECESSIDADE?

Claison Alencar Pereira¹

RESUMO

A precaução contra situações adversas, previsíveis ou não, sempre se mostrou presente na história da humanidade. Situações imprevisíveis como um acidente que provoca incapacidade ou mesmo o envelhecimento natural do homem, podem subtrair deste a capacidade de continuar provendo suas necessidades através de seu trabalho. Logo necessitará de meios que lhe assegure proteção social para, mesmo em condições adversas, continuar dispondo dos recursos indispensáveis à sua subsistência. A atividade de Bombeiro Militar exige que o indivíduo reúna o melhor de suas condições físicas e psicológicas, sendo um risco para si próprio, para sua guarnição de trabalho e até mesmo para o destinatário dos seus serviços, exigir o labor profissional de militares que não mais disponham destas condições. Daí surge a necessidade de inativação militar precoce, se comparado a outras atividades profissionais.

Palavras-chave: Previdência. Bombeiro Militar. Proteção Social.

ABSTRACT

The precaution against adverse situations, predictable or not, has always been present in the history of humanity. Unpredictable situations such as an accident that causes disability or even the natural aging of man, can subtract from this the ability to continue providing their needs through their work. It will soon need the means to ensure social protection, even in adverse conditions, to continue to have the resources that are indispensable for its subsistence. The activity of Military Firefighter requires that the individual meet the best of his physical and psychological conditions, being a risk for himself, his work garrison and even the recipient of his services, require the professional work of military personnel who no longer Conditions. Hence arises the need for early military inactivation, when compared to other professional activities.

Key-word: Social Security. Military Firefighter. Social Protection.

¹ Tenente Coronel do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, Bacharel em Direito e Especialista em Direito Público pela PUC/GO.

INTRODUÇÃO

A presente investigação científica tem o desiderato de demonstrar a existência de particularidades na atividade laboral desenvolvida por Bombeiros Militares no estado de Goiás, justificando, desde logo, a necessidade de disporem de tratamento distinto, no que tange a Proteção Social ofertada pelo poder público a esta importante categoria profissional.

Os Bombeiros Militares têm nos estados a missão legal e constitucional de proteger os bens mais preciosos de uma sociedade, a saber, a vida dos indivíduos quando exposta a infortúnios e perigos, bem como seu patrimônio, quando sujeitos aos incêndios, enchentes ou outras catástrofes.

Num momento em que se discute em todo o país e, especialmente nas casas legislativas, a reforma do sistema previdenciário brasileiro, sendo cogitado a todo instante como provável solução, acrescer o tempo de contribuição para aposentadoria dos servidores e instituir ou elevar idade mínima para alcance do benefício, podendo impor aos trabalhadores a necessidade de continuar trabalhando, inclusive após os 60 anos de idade, o presente trabalho propõe uma reflexão crítica a respeito do perfil profissional que a sociedade espera dispor para salvaguarda de suas próprias vidas e de seus familiares, bem como de seus bens.

Pode um Bombeiro Militar aos 60 anos de idade ou até um pouco mais atuar eficientemente no combate a um incêndio num edifício vertical? Seria ele capaz de vencer com a agilidade necessária as dezenas de lances de escadas, em edifícios altos, transportando por repetidas vezes, materiais e equipamentos ou mesmo resgatando vítimas intoxicadas pela ação da fumaça? Não seria um risco para o próprio Bombeiro Militar, para sua Guarnição de trabalho e até mesmo para as pessoas que dependem do seu socorro, a existência de Bombeiros idosos em pleno exercício de sua atividade profissional?

Este trabalho passará por uma abordagem da evolução histórica da proteção social e criação dos sistemas previdenciários, sustentando a importância de tal instituto para a sociedade. Em seguida serão abordadas particularidades da carreira militar, tratando do regime de sujeição diferenciado que estes servidores, particularmente, possuem frente ao Estado. Por fim, serão expostas as ameaças a que estão sujeitos os militares em decorrência das possíveis modificações no

sistema de proteção social, com ênfase específica nos Bombeiros Militares que atuam no estado de Goiás.

1 PROTEÇÃO SOCIAL, UMA NECESSIDADE HUMANA

O homem sempre teve a preocupação de encontrar meios para satisfazer suas necessidades, presentes e futuras, não somente suas, mas também de sua família. A preocupação com o “amanhã” sempre esteve presente, gerando nos seres humanos um conceito natural de previdência. Por isto, pode-se inferir que a previdência, sempre esteve na história da humanidade, desde o princípio, ainda que não institucionalizada ou patrocinada pelo Estado.

Para compreensão do quanto o tema “previdência” tem sido preocupação histórica da humanidade, observe o seguinte comentário: “[...] quando um homem primitivo, nas brumas da pré-história, guardou um naco de carne para o dia seguinte depois de saciar a fome, aí estava nascendo a previdência” (RUSSEL, 1977, apud CAMPOS, 2013, p. 32).

Uma das primeiras formas de previdência elaborada pelo homem é o bando. “Quando o homem sai acompanhado de outros para a caçada, e não mais de forma solitária, ele aumenta suas possibilidades de sucesso, obtendo melhores resultados e protegendo-se mutuamente do ataque de predadores” (SOUZA, 2017, Entrevista).²

Outra modalidade de previdência igualmente antiga é a proporcionada pelos rebanhos. Em um dado momento já não bastava mais caçar para alimentar-se imediatamente. Era necessário também procurar garantias de que, mesmo não sendo possível sair à caçada em razão de enfermidade qualquer, o alimento ainda assim estaria disponível. O rebanho traz essa garantia, inicialmente.

A Bíblia Sagrada registra no livro de Genesis que há aproximadamente 3500 anos, o líder de uma das principais nações da época teve um sonho que o deixara preocupado a respeito de sua interpretação. Faraó do Egito teve a visão de sete vacas gordas e sete magras e, para sua surpresa, as magras devoram as

² Jesus Divino Barbosa de Souza, Bacharel em Ciências Contábeis, Especialista em Previdência Social, Consultor do Estado de Goiás para criação da GOIASPREV, Professor Universitário e Conferencista.

gordas e, ainda assim continuam magras. Tal enigma não pode ser solucionado por Faraó, que era tido como um deus, nem mesmo por nenhum dos magos e sábios do Egito que assistiam perante aquela divindade. Todavia, um jovem hebreu, que se encontrava preso injustamente, fora trazido a presença de Faraó, tendo em vista sua reconhecida fama de receber do Deus dos seus pais, revelação para interpretar sonhos.

Iluminado, diante de Faraó, José do Egito anunciou que as vacas representavam tempos de anos. As gordas, sete anos de muita fartura e abundância nas colheitas e as magras, sete anos de miséria absoluta. Todavia, o tempo de miséria viria superar em muito a abundância dos sete anos iniciais. Por isto, para prevenir os efeitos da crise anunciada e interpretada por divina revelação, do prisioneiro, o jovem José é elevado a condição de Governador de todo o Egito, com a missão de gerir de forma previdente, os armazéns do Egito nos anos futuros, construindo celeiros suficientes para o armazenamento de alimentos, de modo que mesmo com as lavouras em crise, não viesse a faltar alimentação no Egito e assim foi.

O tempo passou, mas a preocupação do homem em encontrar meios para se prevenir de eventuais crises e impossibilidades de continuar provendo suas necessidades com a força de seu próprio trabalho continuou. A preocupação dava-se pela real possibilidade de contraírem enfermidades, sofrerem acidentes ou mesmo o envelhecimento, que naturalmente reduz ou extingue a força de trabalho.

Oportuno enfatizar que tais preocupações nunca foram exclusivas do trabalhador em geral, todavia, são extensivos também aos denominados servidores públicos. “O termo servidor público, tem origem na história e vem da idade média, da relação existente entre o senhor feudal e o servo” (SOUZA, 2017, Entrevista).³

Muito embora previdência social seja uma inquestionável necessidade de todas as classes trabalhadoras, o marco inicial dessas importantes conquistas somente viria surgir, de forma institucionalizada na Europa, no final do século XIX, por iniciativa do Chanceler Alemão Otto Von Bismarck, com o intuito de frear avanços da classe trabalhadora, frente aos interesses dos detentores dos meios de produção:

³ Jesus Divino Barbosa de Souza, entrevista.

Com o intuito de arrefecer a revolta da classe trabalhadora, Bismarck, em 1883, principiou a introdução de uma série de seguros sociais. Iniciou com o seguro-doença, destinado aos operários da indústria e do comércio, criando um sistema novo, que mais tarde seria adotado por outros países. Seguiu-se, em 1884, o seguro-acidentes do trabalho. Em 1889, o seguro contra a velhice e a invalidez.

Assim, o marco inicial da Previdência Social, de acordo com a maioria dos autores, foi em 1883, com a Lei do seguro-doença na Alemanha (TSUTIYA, 2007, apud CAMPOS, 2013, p. 34).

O modelo bismarckiano de seguro social atualmente é empregado em diversos países do mundo, inclusive no Brasil, sendo considerado pela maior parte da doutrina, como o marco inaugural da proteção de caráter social devido à interferência estatal.

1.1 Histórico recente da proteção social no Brasil

Desde o Brasil colônia, alguns direitos e prerrogativas de trabalhadores voltados para proteção social começaram a surgir, ainda que timidamente. Passo a passo, alguns destes importantes benefícios foram se materializando:

Em 1793, fora instituído um plano de proteção dos oficiais da Marinha, que concedia pensão à viúva e aos filhos dependentes. Os órfãos e viúvas de oficiais da Marinha de Guerra passaram a contar com um plano de beneficência em 1795, e em 1827 o mesmo benefício foi criado no âmbito do Exército. Já em 1835, um programa de amparo vinha em socorro dos funcionários do Ministério da Economia, abrangendo o pessoal do Estado de um modo geral, o Montepio Geral do Brasil - Mongeral (SOUSA et al., 2002, apud NETTO, 2012, p. 36).

Com o advento da República o servo (trabalhador) da idade média terá seu suserano modificado. Se antes ele estava a serviço do senhor da terra, agora estará a serviço do Estado, para atender ao povo, originando, como dito anteriormente, o conceito de servidor público. Obviamente que este servidor espera também ser recompensado, em dado momento de sua vida, especialmente nas circunstâncias em que estiver impossibilitado de trabalhar para ser merecedor de seu salário. Campos (2013, p. 42) diz que “o servidor empenhado na função pública recebe, em troca, a proteção do Estado na inatividade”.

Como dito alhures, no Brasil essa desejada proteção inicialmente não chega aos moldes que hoje a conhecemos, mas em parcelas progressivas, por meio de alterações legislativas, que pouco a pouco irão estender o alcance da proteção dada ao servidor público, não demorando para que tal proteção alcançasse *status* de norma constitucional. A Constituição Federal de 1891, em seu artigo 75, previu aos servidores públicos federais, possibilidade de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: “A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação” (BRASIL, 1891, apud CAMPOS, 2013, p. 43).

O principal marco na legislação previdenciária no Brasil, dando-lhe um formato semelhante ao que se conhece hoje, somente ocorreu no início do ano de 1923, com a edição do Decreto Legislativo nº 4.682, do dia 24 de janeiro, por iniciativa e sugestão do então Deputado Elói Chaves, propondo ao Congresso Nacional a criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAP's) em cada uma das estradas de ferro privadas (POVOAS, 2000, apud NETTO, 2012). Muito embora, no Brasil houvesse grande semelhança com o cenário em que na Europa Bismarck promovera a cessão de direitos previdenciários, a referida legislação mais tarde se tornaria conhecida como Lei Elói Chaves, em homenagem ao Deputado e latifundiário, responsável por engendrar a medida legislativa como solução paliativa às crescentes insatisfações dos trabalhadores, inclusive com diversos movimentos grevistas (SOUZA, 2017, Entrevista).⁴

Com a criação dos Estatutos dos servidores os direitos e prerrogativas dos que laboram na atividade pública iriam avançar e se consolidar cada vez mais, cercando de cuidados o servidor, dentre outros, nos casos de acidente, enfermidades e velhice, de modo que fosse capaz de garantir a ele próprio e aos seus dependentes econômicos a continuidade dos recursos indispensáveis a manutenção de suas necessidades presentes e futuras.

⁴ Jesus Divino Barbosa de Souza, entrevista.

1.2 Proteção social dos militares

Numa modalidade muito específica de servidores públicos encontraremos os militares, que por sua vez estão divididos Constitucionalmente em duas categorias.

1.2.1 Militares da União

Na primeira encontram-se os militares propriamente ditos, composta pelos integrantes das Forças Armadas, Marinha, Exército e Aeronáutica, com Jurisdição em todo território nacional:

Art. 142 As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88).⁵

Ao contrário do que se observa nas demais categorias de servidores, públicos ou privados, os militares federais nunca tiveram e não têm um regime previdenciário estatuído, seja em nível constitucional, seja no nível de legislação ordinária.

O militar contribui, durante toda a sua vida profissional e na inatividade, até a sua morte, somente para percepção da Pensão Militar. O desenvolvimento histórico da legislação brasileira sobre pensões militares reforça sempre o sentido da constituição de um patrimônio que, após a morte do militar, será legado aos seus dependentes.

O Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas é constituído por um conjunto integrado de instrumentos legais permanentes e interativos, em seus aspectos de remuneração, saúde e assistência social, que visam assegurar o amparo e a dignidade aos militares das Forças Armadas e seus dependentes, haja vista as peculiaridades da carreira militar.

⁵ [http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

A própria Constituição Federal Brasileira silenciou quanto à instituição de Regime de Previdência para os militares, impondo-lhes ao mesmo tempo, várias restrições, se comparado aos direitos e garantias de um trabalhador civil. Se um trabalhador civil comete uma infração de ordem disciplinar que não enseje em sua demissão, como por exemplo, chega atrasado para assumir seu posto de serviço, poderá ser penalizado com suspensão ou mesmo uma simples repreensão. O Militar por sua vez, em situação análoga estará sujeito a pena disciplinar de detenção ou mesmo de prisão disciplinar, sendo que ambas implicam em restrição ao direito constitucional de liberdade de locomoção, direito de ir e vir, restando o transgressor impedido, pelo próprio ordenamento jurídico pátrio, de socorrer-se no principal remédio jurídico para proteção do direito de locomoção, qual seja, o *Habeas Corpus*, como estatuído na Constituição Federal (1988) no seu artigo 142, § 2º: “Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares”.⁶

As diferenças entre a carreira profissional de um militar e os demais trabalhadores não param por aí. Existem diversas particularidades dos militares, inclusive no que tange a questão previdenciária, sendo previsto na Carta Magna da República, sistemas jurídicos específicos para regulação de cada ramo de atividade profissional, como seguem nas transcrições literais:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 7º **É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social**, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [...] (Grifo nosso) (CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88)⁷

O dispositivo supramencionado encontra-se na Seção III, do Capítulo II, Título VIII da Constituição Federal, enunciada com o tema “Da Previdência Social”. O regime ali estabelecido é conhecido como Regime Geral de Previdência Social – RGPS e assegura, via de regra, direitos e benefícios de seguridade aos trabalhadores da iniciativa privada.

No Capítulo da Constituição Federal que cuidou de estabelecer os princípios que regem a administração pública, pode-se encontrar, na Seção II – Dos

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

Servidores Públicos, a normatização previdenciária que assiste aos interesses dos servidores públicos em geral:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **é assegurado regime de previdência** de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Grifo nosso) (CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88)⁸

Tal regime é conhecido como Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e, muito embora os militares também se encontrem a serviço do Estado, essa categoria de trabalhadores não é alcançada por nenhum dos citados regimes previdenciários.

Os militares recebem tratamento diferenciado por parte do Constituinte originário, sendo-lhes imposto em razão de sua condição, uma série de restrições garantidas aos demais trabalhadores. Para exemplificar:

- ✓ Proibição à Sindicalização;
- ✓ Proibição à Greve;
- ✓ Proibição à filiação a partidos políticos;
- ✓ Não possui Seguro Desemprego;
- ✓ Não possui Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- ✓ Não possui direito a remuneração adicional por trabalho noturno;
- ✓ Não possui limitação de carga horária de trabalho;
- ✓ Não possui direito a receber por horas extras de trabalho;
- ✓ Não possui direito a aposentadoria.

As referidas vedações trabalhistas são de ordem constitucional e constam da leitura do artigo 142, incisos, combinado com o artigo 7º, incisos, da Constituição brasileira.

⁸ [http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

Essas são algumas diferenças da carreira do profissional militar, todavia, estão longe de revelar completamente as peculiaridades desta atividade. No que tange a legislação penal, por exemplo, os militares são os únicos que além de estarem sujeitos ao Código Penal Brasileiro, sujeitam-se, simultaneamente, em decorrência do vínculo à caserna, ao Código Penal Militar, cujas penas são extremamente severas, com previsão inclusive de pena de morte, para infrações praticadas por militares em estado de guerra.

Como se percebe, existe um rigoroso vínculo, complexo e duradouro entre o Militar e a Força que abraçou para servir, não havendo previsão, como dito, nem mesmo de aposentadoria, no sentido estrito da palavra. Uma vez que o indivíduo torna-se militar, ostentará para sempre essa posição, alterando-se com o passar do tempo, tão somente, sua condição de Ativo ou Inativo.

O que os militares possuem por sua vez, para garantir-lhes a provisão das necessidades mesmo quando impossibilitados de continuar exercendo sua profissão é um Sistema de Proteção Social, chamado por alguns de Regime Próprio de Previdência Militar – RPPM:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

X - **a lei disporá** sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de **transferência do militar para a inatividade**, [...] (Grifo nosso) (CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88)⁹

Logo, forçoso é pensar em aposentadoria de militar, vez que essa condição, quando alcançada, torna-se definitiva, não havendo no ordenamento jurídico brasileiro possibilidade de “desaposentação” do trabalhador. O militar por sua vez, ao alcançar as condições de inatividade, é transferido para a reserva remunerada, sendo tal instituto regulamentado por lei infraconstitucional, com plenas possibilidades de retorno ao serviço ativo, por intermédio da Reconvocação.

⁹ [http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

Esse é o entendimento compartilhado por muitos especialistas do direito previdenciário pátrio, dentre os quais se pode destacar o do professor Fábio Zambitte Ibrahim, ao relatar na 15ª edição da obra Curso de Direito Previdenciário que:

Em verdade, acredito que nem seria correto falar-se em regime previdenciário dos militares, pois estes simplesmente seguem à inatividade remunerada, custeada integralmente pelo Tesouro, sem perder a condição de militar. As especificidades desta categoria dificilmente permitirão a criação de um regime securitário atuarialmente viável, pois o afastamento do trabalho é frequentemente precoce, seja pelas rigorosas exigências físicas da atividade militar ou mesmo por critérios de hierarquia. (IBRAHIM, 2010, p. 35)

Muito embora sejam contundentes as razões aqui apresentadas, elas não têm o escopo de sustentar a existência de uma categoria superior em detrimento das demais. Contudo, sugerem a necessidade real de uma justa apreciação das circunstâncias que envolvem os militares em sua atividade profissional, a fim de que não ocorram injustiças quanto a esses valorosos guerreiros que doam suas vidas em favor da missão.

1.2.2 Militares Estaduais

No segundo grupo encontram-se as Corporações integradas pelos militares dos estados, a saber, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, nos respectivos estados da federação, atuando com o mesmo universo de restrições próprias das carreiras militares, todavia, com atribuições específicas, ligadas ao serviço de Segurança Pública nos respectivos estados da Federação:

Art. 144 A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
V – Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88)¹⁰

¹⁰ [http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm).

Como se percebe, a norma constitucional brasileira, certamente pela importância da missão que lhes competem, qual seja, preservação da ordem pública e garantia de incolumidade das pessoas e do patrimônio, impôs às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros a condição de militar, sujeitando deste modo seus integrantes, às mesmas restrições impostas aos militares em geral.

O § 6º do artigo 144 da Constituição Federal (1988) deixa claro que as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro, colocando aqueles em posição semelhante a este, no que tange as prerrogativas e obrigações próprias dos militares. Em Goiás, tal semelhança foi conferida a estes profissionais, inclusive na Constituição Estadual (1989), no Capítulo III, que trata dos militares estaduais, senão vejamos: “Art. 100. Os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, instituições organizadas com base na hierarquia e na disciplina, são militares estaduais, regidos por estatutos próprios”.¹¹

Importante enfatizar que o presente trabalho científico tem o intuito de expor e discutir algumas das peculiaridades dos militares e, mais especificamente, dos que integram ao Corpo de Bombeiros Militar do estado de Goiás, a fim de facilitar a compreensão de que tais categorias necessitam de tratamento distinto quanto às condições de inatividade, não sendo razoável submeter-lhes as mesmas regras de aposentadoria dos trabalhadores civis.

1.3 Peculiaridades da profissão de Bombeiro Militar

As principais atribuições dos Bombeiros Militares encontram-se detalhadas na leitura da Constituição Estadual e também no Estatuto dos Bombeiros Militares do estado de Goiás, Lei 11.416 de 1991.

No artigo 125, incisos, da Constituição Estadual (1989) temos que:

¹¹ http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm.

Art. 125 - O Corpo de Bombeiros Militar é instituição permanente, organizada com base na hierarquia e na disciplina, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - a execução de atividades de defesa civil;

II - a prevenção e o combate a incêndios e a situações de pânico, assim como ações de busca e salvamento de pessoas e bens;

III - o desenvolvimento de atividades educativas relacionadas com a defesa civil e a prevenção de incêndio e pânico;

IV - a análise de projetos e inspeção de instalações preventivas de proteção contra incêndio e pânico nas edificações, para fins de funcionamento, observadas as normas técnicas pertinentes e ressalvada a competência municipal definida no Art. 64, incisos V e VI, e no art. 69, inciso VIII, desta Constituição (CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/89).¹²

Além dos dispositivos constantes da Constituição Estadual tem-se também, com maior especificidade, no Estatuto dos Bombeiros Militares do estado de Goiás, Lei 11.416 de 1991, a definição dos deveres, atribuições, valores e prerrogativas inerentes a atividade profissional.

No capítulo que trata das obrigações dos Bombeiros Militares, o estatuto em seu artigo 29 inicia a descrição dos pré-requisitos profissionais, tratando do “Valor do Bombeiro Militar”:

Art. 29 - São manifestações essenciais do valor do bombeiro militar:

I - o sentimento de servir à comunidade, traduzido pela **vontade inabalável de cumprir o dever, mesmo com risco da própria vida**;

II - o civismo e o culto das tradições históricas;

III - a fé na missão elevada do Corpo de Bombeiros Militar;

IV - o aprimoramento técnico-profissional;

V - o amor à profissão e o entusiasmo com que a exerce;

VI - o espírito-de-corpo e o orgulho pela Corporação. (Grifo nosso) (Lei 11.416/91)¹³

Da referência citada pode-se extrair que se trata de uma profissão que exige de seus integrantes alto nível de comprometimento institucional e apego para com a missão. Inquestionável é o fato de que a atividade de Bombeiro Militar além de extremamente perigosa é também, por demais, estressante e desgastante, vez que ora o Bombeiro está combatendo o sinistro e enfrentando as conseqüências do desastre já ocorrido, ora encontra-se aquartelado, em angustiosa prontidão, a espera do sinistro que a qualquer instante do dia ou noite poderá intimá-lo para atuação (SOUZA, 2017, Entrevista).¹⁴

¹² http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm

¹³ http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1991/lei_11416.htm

¹⁴ Jesus Divino Barbosa de Souza, entrevista.

A dedicação integral, entrega no cumprimento da missão, probidade dentro e fora da Corporação e amor a atividade profissional, são condições indispensáveis para exercício da atividade, vez que a própria lei, através do Estatuto dos Bombeiros, irá exigir tal conduta dos Militares:

Art. 33 - Os deveres dos bombeiros militares emanam de vínculos racionais e morais que os ligam à comunidade e ao trabalho, compreendendo essencialmente:

I - a dedicação integral ao serviço e a fidelidade à Instituição a que pertencem, **mesmo com sacrifício da própria vida**;

II - o culto aos símbolos nacionais;

III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;

V - o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;

VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade;

VII - o trato urbano, cordial e educado para com cidadãos; e

VIII - a segurança da comunidade. (Grifo nosso) (Lei 11.416/91)¹⁵

Diante das condições que são impostas pelo Estado aos integrantes desta Corporação, sujeitando-lhes inclusive a oferecerem a vida para proteção da sociedade, torna-se evidente a necessidade de receberem desse mesmo Estado, de modo diferenciado, amparo para si e para seus dependentes. Ora, sempre que um Bombeiro Militar sai da segurança do seu lar e segue para uma jornada de trabalho, deixa plantada no coração de seus familiares, pai, mãe, esposa e filhos, a semente da insegurança e incerteza, vez que nunca sabem se ao final daquela etapa o verão novamente com vida.

Ao ingressar nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Goiás, o novato prestará perante a Bandeira Nacional, um compromisso solene de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente, comprometendo-se a cumprir fielmente obrigações e deveres próprios da carreira. Esse compromisso encontra-se esculpido no artigo 35 do Estatuto dos Bombeiros:

Art. 35 - O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença de tropa, tão logo o bombeiro militar tenha adquirido o grau de instrução compatível com perfeito entendimento de seus deveres como integrante do Corpo de Bombeiros, então fazendo a seguinte declaração: "Ao ingressar no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, **prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades à que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente aos serviços profissionais e à**

¹⁵ http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1991/lei_11416.htm

segurança da comunidade, mesmo com o sacrifício da própria vida".
(Grifo nosso) (Lei 11.416/91)¹⁶

Pode-se concluir então que o Bombeiro Militar expõe-se na sua lida diária ao risco profissional constante e ao perigo iminente, não lhe sendo permitido furtar-se a este enfrentamento no cumprimento do dever, vez que está comprometido a sacrificar sua própria vida, se necessário for, para salvaguardar a vida e os bens de outrem. Este compromisso, decorrente da condição de Militar, é indubitavelmente, a principal peculiaridade do profissional Bombeiro Militar em relação às demais categorias de trabalhadores.

2 METODOLOGIA

Para realização do trabalho utilizou-se a pesquisa bibliográfica descritiva qualitativa. Análise de conteúdo por meio da Constituição Federal de 1988, Constituição Estadual de 1989, Lei 11.416 de 1991, Estatuto dos Bombeiros Militares do estado de Goiás e Parecer emitido pela Fundação Getúlio Vargas, com o título "As Forças Armadas e a PEC da Previdência", com o intuito de demonstrar que as mudanças previdenciárias aplicadas aos trabalhadores em geral mostram-se inviáveis aos Bombeiros Militares. Ainda foi utilizada a técnica de entrevista com o especialista em Direito Previdenciário Jesus Divino Barbosa de Souza¹⁷, conforme segue a entrevista em apêndice. Os dados obtidos foram analisados indutivamente.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Não bastassem as limitações próprias da carreira castrense, é sabido que o profissional Bombeiro Militar necessita de higidez física e mental para adequado exercício de suas funções. Certamente que numa situação de emergência, nenhum

¹⁶ http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1991/lei_11416.htm.

¹⁷ Jesus Divino Barbosa de Souza, Bacharel em Ciências Contábeis, Especialista em Previdência Social, Consultor do Estado de Goiás para criação da GOIASPREV, Professor Universitário e Conferencista.

cidadão sensato sentir-se-ia seguro ao receber para socorro do filho, confinado em um edifício tomado por chamas de um inesperado incêndio, uma guarnição de Bombeiros idosos, com limitações físicas impostas pela ação do tempo e inegável redução da capacidade de atuar de forma ágil e eficaz.

As mudanças no sistema de proteção social que por hora estão sendo propostas pelo executivo e abraçadas pelo legislativo brasileiro, elevando idade para aposentadoria e aumentando o tempo de contribuição, certamente poderão afetar negativamente a qualidade dos serviços prestados pelos Militares e, no estudo específico, pelo Corpo de Bombeiros, reduzindo os índices de satisfação social e o que é pior, colocando em risco a segurança dos próprios Bombeiros envelhecidos e suas guarnições de trabalho.

Muito embora seja legítimo e necessário por parte da nação brasileira, providências capazes de sanear contas de modo que seja viabilizada continuidade da seguridade tão importante aos trabalhadores, não se admite que todos sejam iguados na mesma medida, sendo mais adequado encontrar solução que com equidade, trate os desiguais de modo desigual na medida de sua desigualdade.

Especialistas da Fundação Getúlio Vargas - FGV ao manifestarem em Parecer a respeito da possibilidade de inclusão dos militares na reforma previdenciária, proposta por meio de Emenda Constitucional (PEC 287/2016) alegaram que “a equidade que deve ser almejada para atividades de natureza tão profundamente diferentes também deve levar em conta o equilíbrio entre as diversas funções do Estado.” Poucas linhas abaixo em seu relatório os técnicos concluem dizendo que “a política de aproximar valores e critérios de sistema previdenciário de civis e militares para maior igualdade nas regras pode, inadvertidamente, provocar graves distorções.” (PARECER FGV/2016)¹⁸

O receio compartilhado pelos técnicos da FGV se justifica também pelo fato de que Proteção Social de Militares, mundo afora, via de regra, é tratado pelo Estado de forma apartada da previdência social dos trabalhadores em geral. Numa análise comparativa percebe-se que na maioria das nações existem sistemas distintos para assegurar proteção a civis e militares, respeitadas as particularidades

¹⁸ <http://www.eb.mil.br/documents/10138/7880795/Estudo+da+FGV+--+For%C3%A7as+Armadas+e+a+PEC+da+Previd%C3%Aancia/69851e3a-2f8d-4cb3-bf2b-7cc6df9762a0>

de cada grupo. Para ilustrar algumas das nações que além do Brasil seguem este modelo: Alemanha, Chile, Argentina, Estados Unidos, França, México, Reino Unido, Rússia, Austrália, China, Portugal e Espanha.

Este é o modelo adotado pela grande maioria das nações no mundo, que reconhecem a importância de dispor de Forças militarizadas, firmadas nos princípios da hierarquia e disciplina, para desempenho de atividades essenciais de Estado, sejam elas proteção das fronteiras e garantia da soberania nacional, manutenção da lei e da ordem, combate a incêndios, salvamentos diversos, atuação em desastres, proteção de vidas e bens.

Outro aspecto abordado no Parecer da FGV e exaustivamente trabalhado nesta pesquisa é o aspecto jurídico da possibilidade de união entre os Regimes Civil e Militar. Ao analisar a dimensão legal da eventual mudança previdenciária os especialistas asseveram que na Constituição Federal “O inciso XXIV do artigo 7º, que versa sobre aposentadoria, nem sequer contempla a categoria dos militares” (PARECER FGV/2016).¹⁹

Eles afirmam que historicamente, no Brasil o parlamento sempre rejeitou a possibilidade de unir civis e militares em um mesmo sistema de proteção social, dadas as particularidades das atividades:

No Brasil, sempre se entendeu a peculiaridade da carreira e das funções militares, de modo a se constituir um conjunto integrado de instrumentos legais e ações que refletissem a realidade posta. Enquanto os servidores civis são respaldados pelo sistema de previdência social, profissionais militares das Forças Armadas têm seus direitos protegidos por intermédio de ações afirmativas que compõem o Sistema de Proteção Social Militar (SPSM), o qual, segundo a legislação brasileira, não é um regime de previdência (PARECER FGV/2016).²⁰

Não se sabe ao certo, nem mesmo se os Bombeiros Militares serão longevos o suficiente para desfrutar do merecido prêmio dos proventos de inatividade, caso as mudanças anunciadas passem a integrar o ordenamento jurídico brasileiro.

¹⁹ <http://www.eb.mil.br/documents/10138/7880795/Estudo+da+FGV+--+For%C3%A7as+Armadas+e+a+PEC+da+Previd%C3%A7%C3%A3o/69851e3a-2f8d-4cb3-bf2b-7cc6df9762a0>

²⁰ <http://www.eb.mil.br/documents/10138/7880795/Estudo+da+FGV+--+For%C3%A7as+Armadas+e+a+PEC+da+Previd%C3%A7%C3%A3o/69851e3a-2f8d-4cb3-bf2b-7cc6df9762a0>

Em entrevista realizada com o Especialista em Previdência Social, professor Jesus Divino Barbosa de Souza, no dia 18 de abril de 2017, em Goiânia, importantes informações foram colhidas para elucidação do tema. Em uma de suas respostas, o entrevistado observou que as pensionistas de Bombeiros Militares, de um modo geral são mais jovens, sugerindo que muitos destes profissionais morrem ainda jovens, muitos deles antes mesmo de alcançar a inatividade (SOUZA, 2017, Entrevista).²¹ O acréscimo de tempo de contribuição ou de idade para inatividade poderá reduzir significativamente o número de Bombeiros que irão desfrutar deste justo benefício.

Souza (2017) enfatizou que na atividade de Bombeiro Militar faz-se necessário reconhecer a penosidade do trabalho, pois o Bombeiro ora está atuando no desastre, lidando com pessoas gravemente feridas, outras que sucumbem em seus braços, dor, choro, sofrimento etc., ora enfrenta o sofrimento da espera de prontidão para o desastre que a qualquer instante poderá chamá-lo a agir.

O entrevistado destaca que a exposição ao perigo constante e a convivência diária com o caos, pode gerar em muitos destes profissionais o que ele chama de “embrutecimento”, ou perda da sensibilidade humana, diante das constantes tragédias as quais está exposto.

Por fim assevera que um Bombeiro envelhecido, torna-se presa fácil para os perigos da atividade profissional, defendendo que a saída da atividade profissional deveria ser compulsória no limiar dos 50 anos de idade.

Diante deste cenário podemos concluir que as mudanças de critérios propostas para inatividade do Bombeiro Militar além de temerárias são extremamente injustas. Um profissional que dedica o melhor dos anos de sua vida para proteger a vida de outras pessoas, comprometendo-se, inclusive, solenemente, a entregar, se necessário for, sua própria vida, em favor da vida de seu próximo, ao findar de sua carreira, é digno de reconhecimento e gratidão por parte da sociedade que serviu como guardião.

Esse reconhecimento passa por garantir juridicamente ao profissional Bombeiro Militar possibilidade de afastar-se da rotineira exposição do perigo, antes que lhe esvaia totalmente o vigor físico e mental, indispensável a sua própria sobrevivência no trabalho, bem como impedir que lhe seja subtraído, os tão

²¹ Jesus Divino Barbosa de Souza, entrevista.

importantes benefícios previdenciários que poderão lhe assegurar uma velhice tranquila, digna de verdadeiro herói.

Logo, podemos concluir que as peculiaridades existentes na carreira destes profissionais, sejam elas referentes ao seu regime de sujeição ao estado, sejam inerentes ao sistema de proteção diferenciado são, na verdade, necessidades essenciais da atividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Até o presente momento pode-se concluir ser de suma importância avaliar preteritamente amiúde todos os fatores que irão impactar os trabalhadores brasileiros com a possível mudança no regramento previdenciário, em especial os militares, por possuírem regime de sujeição diferenciado ao Estado, sendo-lhes vedados vários direitos e benefícios garantidos ao trabalhador civil.

A atividade de Bombeiro Militar não pode ser enxergada como outra profissão qualquer. Certamente que um médico aos 60 anos de idade, salvo raras exceções, pode ainda exercer com qualidade sua atividade profissional. De igual modo o engenheiro, o advogado e os profissionais de tantas outras carreiras, todas elas tão importantes quanto a de Bombeiro Militar.

Todavia, é inegável o fato de que não bastassem os desgastes naturais do corpo e da mente provocados pelos inúmeros incêndios combatidos, mergulhos realizados, operações em alturas, desastres naturais e óbitos incontáveis, um Bombeiro com idade próxima de 60 anos ou mais, estará muito mais vulnerável ao enfrentar os perigos da profissão, podendo ele próprio se tornar vítima nestas operações, com risco inclusive para sua guarnição de trabalho, reduzindo significativamente a possibilidade de êxito na missão de salvar vidas e proteger o patrimônio.

Salvo melhor juízo, a presente investigação científica mostra-se relevante ao passo em que é capaz de demonstrar claramente a existência de diversas peculiaridades na carreira do profissional Bombeiro Militar em Goiás. Claro está que o Bombeiro Militar se sujeita rigidamente ao Estado, devendo abraçar como sacerdócio a nobre missão de defender a sociedade, no enfrentamento diuturno do

perigo para garantia da integridade de pessoas e bens, oferecendo, inclusive, se preciso for, sua própria vida em nome de sua missão. Logo se espera que exista a devida contrapartida do Estado e da própria Sociedade, assegurando tratamento diferenciado na proteção social dos Bombeiros Militares e seus familiares, vez que tal reivindicação não tem o escopo de auferir privilégios, todavia, trata-se de justa necessidade a um pleito plenamente legítimo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos**. 4ª ed. Curitiba: Juruá. 2013.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2010.

NETTO, Tubias Barbosa. **Aposentadoria: o drama dos trabalhadores (as) quanto ao melhor momento de se aposentar**. Monografia do Curso de Ciências Econômicas da UEG. Anápolis. 2012.

Disponível em: http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm. Acesso em 18 de abril de 2017.

Disponível em: http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/pagina_leis.php?id=4726. Acesso em 18 de abril de 2017.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/contituicao/constituicao_compilado.htm. Acesso em 20 de abril de 2017.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/contituicao/constituicao_compilado.htm. Acesso em 20 de abril de 2017.

Disponível em: <http://www.eb.mil.br/documents/10138/7880795/Estudo+da+FGV+-+For%C3%A7as+Armadas+e+a+PEC+da+Previd%C3%Aancia/69851e3a-2f8d-4cb3-bf2b-7cc6df9762a0>. Acesso em 10 de junho de 2017.

APÊNDICE ÚNICO

Questionário de entrevista aplicado a Especialista do Tema.

Nome: Jesus Divino Barbosa de Souza.

Formação: Bacharel em Ciências Contábeis, Especialista em Previdência Social.

Experiência Profissional: Consultor do Estado de Goiás para criação da GOIASPREV, Professor Universitário e Conferencista.

- 1) Como o senhor enxerga a proposta do governo para reforma da previdência social, através de emenda constitucional?
- 2) Existe necessidade de reformar a previdência?
- 3) Por que os militares têm tratamento diferenciado em relação à questão previdenciária?
- 4) Historicamente, como tem sido a questão da previdência militar?
- 5) Militar tem direito a previdência?
- 6) Aposentadoria e inatividade são a mesma coisa? Quais as diferenças?
- 7) O profissional Bombeiro Militar é como um outro qualquer ou possui peculiaridades próprias e exclusivas de sua atividade profissional?
- 8) A Pensão Militar é um direito legítimo dos familiares?
- 9) É adequado enquadrar Bombeiros Militares no mesmo regime em que estão os demais trabalhadores?
- 10) No que tange a idade para o exercício profissional, o que diferencia um Bombeiro Militar de um advogado ou médico, por exemplo?